

DELIBERAÇÃO CEE- N° 18/70

Institui, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Desenho de Construção Civil – ciclo colegial e da outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o Título VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Artigo 2º, incisos VIII e XV da Lei Estadual n° 9.865, de 9 de outubro de 1967, e à vista do Parecer n° 355/70, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado na 341ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 21 de dezembro de 1970,

D e l i b e r a :

Artigo 1º - Fica instituído no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, como modalidade de Ensino Técnico Industrial, ciclo colegial, o Curso Técnico de Desenho de Construção Civil, com a duração de quatro anos, o último dos quais consistirá em estágio em escritório de engenharia civil, ou outras atividades ligadas à formação especializada, sob orientação e assistência da escola.

§1º - O certificado de aprovação na terceira serie do curso de que trata este artigo habilitará o seu portador a candidatar-se à matrícula em curso de ensino superior.

§ 2º - O diploma de Técnico de Grau Médio de Desenho Técnico de Construção Civil será conferido ao aluno que concluir, com estágio satisfatório, a quarta série.

Artigo 2º - As disciplinas do ciclo colegial secundário que, obrigatoriamente, integrarão o currículo do Curso Técnico de Desenho de Construção Civil, com a respectiva duração, são as seguintes:

1. - Português - três séries
2. - Matemática - duas séries
3. - Ciências Físicas e Biológicas - uma série
4. - História - uma série
5. - Educação Moral e cívica - três séries (conforme Decreto-lei federal n° 869, de 12 de setembro de

1969).

§ 1º - A disciplina Ciências Físicas e Biológicas poderá ser desdobrada em Física e Química, como disciplinas autônomas, a critério dos estabelecimentos.

§ 2º - O ensino de História, a juízo dos estabelecimentos, poderá ser de História do Brasil ou de História Geral ou de História da Ciência.

§ 3º - Além das disciplinas indicadas neste artigo, os estabelecimentos deverão acrescentar ao currículo mais uma, escolhida dentre as relacionadas nos Arts. 6º e 7º e parágrafos, da Deliberação CEE- nº 36/68,

Artigo 3º - São disciplinas específicas obrigatórias do Curso Técnico de Desenho de Construção Civil, com a respectiva duração mínima:

1. - Desenho e Pintura Aplicada - duas series
2. - Desenho Arquitetônico - uma série
3. - Desenho de Concreto Armado - uma série
4. - Desenho de Instalações Elétricas e Hidráulicas - uma série
5. - Geometria Descritiva - uma série
6. - Estática e Resistência dos Materiais - duas séries
7. - Materiais e Tecnologia das Construções - 3 séries
8. - Métodos de Cálculo - duas séries.

§ 1º - Além das disciplinas específicas enumeradas neste artigo, deverão ser ministradas mais as seguintes cuja duração poderá ser de um semestre ou um ano letivo, a critério dos estabelecimentos:

1. - Organização Racional do Trabalho
2. - Higiene Industrial e Segurança do Trabalho
3. - Elementos de Custo Industrial
4. - Elementos de Legislação Aplicável.

§º - Além das disciplinas indicadas neste artigo, os estabelecimentos poderão incluir outras de sua livre escolha.

Artigo 4º - São consideradas Práticas Educativas obrigatórias, nos termos da Lei, Educação Moral e Cívica e Educação Física, facultada aos estabelecimentos a inclusão de mais uma, de sua

escolha.

Artigo 5º - Aplicar-se-á ao Curso Técnico de Desenho de Construção Civil, quanto ao regime escolar, o disposto nos Arts. 18 36 e 38 da Deliberação CEE- nº 7/635 quanto a instalação e funcionamento, seguirá as Deliberações nºs 16/64 e 23/65, no que for pertinente à denominação dos estabelecimentos, deverá ser obedecida a Deliberação CEE- nº 21/64; e, quanto à fiscalização, serão observadas as normas aplicadas pela Coordenadoria do Ensino Técnico aos estabelecimentos que lhe são vinculados.

Artigo 6º - Os pedidos de autorização e funcionamento do curso instituído por esta Deliberação, em caráter excepcional, poderão ser apresentados até noventa dias após sua homologação e, a partir de 1971, na forma do Art. 6º, da Deliberação CEE- nº 23/65.

Artigo 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação da Resolução que a homologar.

* * *

Aprovada, por unanimidade, na 341ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 21 de dezembro de 1970.